



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.195/2016

(26.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS**

RECORRENTES: Coligação JUNTOS PRA CUIDAR DE ILHÉUS e Mário Alexandre Correa de Sousa. Advs.: Gustavo Aurélio Seara Niella, Luiz Pereira de Castro Filho e Márcio Cunha Rafael dos Santos.

RECORRIDOS: Coligação AVANÇA ILHÉUS e Carlos Machado de Andrade de Filho. Advs.: Danusa Brandão Lima Andrade, George Andrade do N. Júnior e Thayná Santos Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 25ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Televisão. Modalidade de Inserção. Conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório. Fatos sabidamente inverídicos. Não comprovação. Debate político. Meras críticas. Exercício constitucional de livre manifestação de opinião. Discussão da veracidade. Incabível na seara do direito de resposta. Não Provimento.

1. As afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas e no livre direito de manifestação, o que elide a aplicação do art. 24, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 58, § 3º da Lei das Eleições;

2. A discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação JUNTOS PARA CUIDAR DE ILHÉUS (PSD/PSL/PTB/REDE/PT do B) e por Mário Alexandre Correa de Sousa contra sentença proferida pelo magistrado da 25ª Zona Eleitoral/Salvador, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado pelos recorrentes em face da Coligação AVANÇA ILHÉUS e de Carlos Machado de Andrade Filho.

Resumidamente, os recorrentes alegam que o comando decisório ora fustigado é merecedor de reforma, uma vez que os recorridos, durante a propaganda eleitoral gratuita na rádio, modalidade bloco, veiculada no dia 03/09/2016, às 12h, teriam efetivamente veiculado informação sabidamente inverídica, com conteúdo difamatório e injurioso.

Em contrarrazões de fls. 48/51, os recorridos refutam as razões recursais trazidas à baila, pugnando, ao fim, pela manutenção da sentença.

Instado, o MPE, às fls. 65/67, por entender que o conteúdo da peça publicitária em questão não extrapola os limites da legítima crítica político-administrativa, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

V O T O

Extrai-se dos autos que a discussão encetada gravita em torno da propaganda eleitoral gratuita na rádio, modalidade bloco, no dia 03/09/2016, às 12h, em que os recorridos teriam veiculado informação sabidamente inverídica, com conteúdo difamatório e injurioso por meio do seguinte texto:

(...) Dois mil e onze o Brasil vivia um momento especial de novas oportunidades, mas Ilhéus seguia na contra mão do Brasil, Marão e Newton Lima atolados em crises e sem credibilidade, não conseguiram impedir o desemprego no comércio, na indústria, para piorar, passou calote no servidor público, que sofreu com o descaso e a irresponsabilidade.

Em casos com forte similitude ao que ora submetemos à análise, esta Corte Eleitoral decidiu que a crítica encetada não desborda as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma, caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva do candidato ora recorrente, em Acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Procedência. Inocorrência de hipóteses autorizadoras de direito de resposta. Mera crítica política. Provimento do recurso.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de propaganda que possa ser qualificada como caluniosa e difamatória ou sabidamente inverídica, mas mera crítica política, razão pela qual, não há que se conceder direito resposta;

2. Recurso a que se dá provimento.

Ciente de tal posicionamento e de tudo o quanto trazido a lume nos autos, tenho que o inconformismo apresentado não merece

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

guardada, uma vez que o conteúdo constante da propaganda fustigada não desbordou as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma, caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva do candidato ora recorrente.

Não se pode olvidar, é fato, que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo, entretanto, a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que confere proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse contexto, o direito de resposta revela-se uma verdadeira arma para que o candidato, o partido ou a coligação possam responder a uma afirmação inverídica, ofensiva, caluniosa ou difamatória, na tentativa de retificar a informação ou restabelecer a verdade, sempre no mesmo veículo e com o mesmo destaque da informação respondida.

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

Na hipótese em cotejo, entretanto, observa-se que as afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas, o que distancia, em muito, a aplicação da Resolução TSE nº 23.457/15 (art. 24, § 1º e ss.) e art. 58, § 3º da Lei das Eleições.

Calha destacar, por oportuno, que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

No caso em tela, diferente do que aduzem os recorrentes, verifica-se que o discurso declinado, na propaganda eleitoral, configura o exercício constitucional de livre manifestação de opinião, ensejando apenas a expressão de críticas e comentários a adversário político que se encontra no comando da gestão municipal de Salvador.

Ademais, há de se registrar, por importante, que a discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que a celeridade do presente procedimento não permite, nessa espécie de Representação, constatar, indene de dúvidas, a veracidade ou não da informação trazida na propaganda. Outro não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca desta matéria, conforme abaixo transcrito:

[...] Propaganda eleitoral - Horário eleitoral. Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Decadência. [...] 2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

3. Representação julgada improcedente.

(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367783, rel. Min. Henrique Neves.)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem para se qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (Representação nº 367516 - Brasília - DF, Acórdão de 26/10/2010. TSE)

Examinando-se o contexto em que proferida o texto da propaganda epigrafada, a outra conclusão não se chega a não ser a de que a mesma não se reveste da pecha de ilegal, como bem faz crer o candidato recorrente.

Nesse sentido, aliás, cabe invocar os ensinamentos do professor Olivar Coneglian (2004, p. 219 que, com propriedade, afirma que:

Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”

Se crítica houve, não excedeu aos limites legais, tampouco denotou caráter ofensivo, até porque a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como consectário do estado democrático de direito. (grifos acrescentados)

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

Nessa mesma toada, as cortes eleitorais têm mantido posicionamento firme quanto ao fato de que as críticas, mesmo que ácidas, não ensejam o direito de resposta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE FAZER MENÇÃO A ADVERSÁRIOS NO HORÁRIO ELEITORAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DOS CARROS DE SOM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.

1. No que pertine à vedação de menção a adversários durante o horário eleitoral gratuito, cumpre consignar que eventuais abusos podem ser reparados através de direito de resposta, de perda de tempo no horário eleitoral gratuito ou, até mesmo, por intermédio de responsabilização penal, em se tratando de calúnia, difamação ou injúria.

2. A orientação do TSE é de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

3. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).

4. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97), sendo permitido o seu funcionamento entre as oito e as vinte e duas horas. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)

5. Segurança concedida integralmente.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 24407, Acórdão nº 1111/2012 de 04/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário

RECURSO ELEITORAL Nº 360-51.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 08/10/2012, Página 05)
(grifo nosso)

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelos recorrentes não merecem amparo, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator